



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“APROVA AS NORMAS A QUE DEVEM OBEDECER O FABRICO, A
AUTORIZAÇÃO DE VENDA, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, A
COMERCIALIZAÇÃO E A PUBLICIDADE DE PRODUTOS DE USO
VETERINÁRIO E REVOGA O DECRETO-LEI N.º 232/99, DE 24 DE JUNHO”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2713 Proc. Nº 08.06
Data	09/06/12 Nº 68/12

PONTA DELGADA, 9 DE JUNHO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 9 de Junho de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Aprova as normas a que devem obedecer o fabrico, a autorização de venda, a importação, a exportação, a comercialização e a publicidade de produtos de uso veterinário e revoga o Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de Junho”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente Projecto de Decreto-Lei pretende estabelecer as normas a que devem obedecer o fabrico, a autorização de venda, a importação, a exportação, a comercialização e a publicidade de produtos de uso veterinário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. O Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de Junho, estabelece as normas relativas ao fabrico, autorização de introdução no mercado, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de uso veterinário.
3. Os avanços técnicos e científicos entretanto verificados no domínio daqueles produtos, o seu impacto no que diz respeito aos resíduos nos géneros alimentícios de origem animal e a necessidade de harmonização, com as normas comunitárias em matéria de procedimentos para a introdução no mercado, de alguns produtos de uso veterinário, impõem a reformulação do enquadramento legislativo relativo a esta matéria.
4. O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, que aprova as normas respeitantes ao medicamento veterinário, criou um procedimento de reclassificação e de registo para medicamentos veterinários destinados a espécies menores de companhia, tendo revogado, na parte aplicável, Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de Junho.
5. Da mesma forma, o Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, revogou o Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de Junho, na parte aplicável aos biocidas de uso veterinário.
6. É, contudo, imprescindível manter para os restantes produtos de uso veterinário, um processo de autorização de venda que garanta a avaliação daqueles produtos, de modo a assegurar os padrões actualmente exigidos, em termos de eficácia, qualidade e segurança.
7. Visa-se igualmente garantir que os produtos de uso veterinário autorizados são apenas fabricados, e comercializados por titulares de uma autorização, cuja actividade é regularmente inspeccionada.
8. Tendo em conta que os produtos de uso veterinário não são sujeitos a prescrição médico-veterinária, é essencial que estes contenham na respectiva rotulagem e, ou, embalagem, toda a informação adequada em matéria de segurança, qualidade e eficácia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

9. É igualmente necessário assegurar nos alimentos de origem animal, o controlo dos resíduos de produtos de uso veterinário.
10. **Na generalidade**, Comissão Permanente de Economia deliberou por **maioria, com os votos a favor do PS e do BE e com as abstenções do PPD/PSD e do CDS/PP**, nada ter a opor.
11. **Para a especialidade**, importa salientar o seguinte:
 - 11.1. A fim de serem salvaguardadas as competências regionais nesta matéria, a Comissão Permanente de Economia **deliberou por unanimidade, propor um aditamento ao diploma em análise:**

“Artigo 38.º-A

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas pelo presente decreto-lei à DGV, são exercidas pelos organismos e serviços próprios das respectivas administrações regionais, que possuem competências correspondentes.”

- 11.2. Salvaguardamos ainda que, enquanto que a lei actual permite as explorações fazerem aquisição directa de medicamentos veterinários, para os Produtos de Uso Veterinário (como “desinfectantes de tetos”, p.e. – material de uso abundante e vulgar na Região), neste projecto de decreto-lei tal não é permitido. Por isso o artigo 6.º, n.º 10, alínea c), deve permitir a venda a explorações pecuárias que estejam devidamente licenciadas para o exercício da actividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco V. César'.

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

José de Sousa Rego